



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-013.162/14

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência. Contratação de empresas para execução de obras de drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas localidades da Urbe. Irregularidade do certame e do contrato dele decorrente. Multa. Formalização de processo específico para a fiscalização das etapas da obra desenvolvidas nos exercícios de 2014 e 2016. Assinatura de prazo para envio dos termos aditivos ao contrato nº 054/2014. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 03385/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Concorrência (nº 001/2014), realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para execução de obras de drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas, terraplanagem e pavimentação asfáltica em CBUQ no Binário, drenagem e pavimentação em paralelepípedos de ruas no distrito de Odilândia, tendo por proponente vencedor a CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA, no valor total de R\$ 34.221,396,71. O certame ora referenciado deu origem ao contrato nº 054/2014, subscrito em 06/08/2014, com vigência para 540 (quinhentos e quarenta) dias.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 555/559), arrolou número significativo de falhas decorrentes do procedimento licitatório, assim definidas:

- 1. Infringência ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93. Cinco dos seis servidores componentes da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Portaria nº 429/2014) são ocupantes de cargos em comissão;*
- 2. Ausência de indicação da fonte de recursos destinada à execução do objeto da Concorrência;*
- 3. Não anexação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, conforme exigência do art. 16, I e II da LC 101/2000, por se tratar de obra que ultrapassa um exercício financeiro;*
- 4. Impossibilidade de análise das planilhas componentes do Projeto Básico, das Planilhas da proposta vencedora, do cronograma físico-financeiro, da publicidade do edital, e da publicação do extrato do contrato, pois os mesmos estão ilegíveis;*
- 5. Projeto Básico incompleto, faltando os Projetos de Drenagem e Pavimentação das ruas, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's;*
- 6. Ausência da documentação referente à habilitação dos concorrentes, conforme exige o Art. 27, da Lei 8.666/93;*

Por determinação do Relator, a 1ª Câmara do TCE/PB citou o Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação/justificativa sobre as inconformidades apontadas.

O prefalado gestor municipal acudiu ao chamado atravessando alguns documentos reclamados no exórdio. Ao analisar o material anexado ao feito, a Auditoria assentou que a respeito das eivas anotadas nos itens de 1 a 4 nenhum comentário foi ministrado, devendo permanecer na exata medida da peça inaugural.

Em relação ao item 6 (ausência da documentação referente à habilitação dos concorrentes), o representante do Corpo Técnico entendeu sanada a imperfeição.

Por derradeiro, o relatório técnico consignou a resolatividade parcial do tópico 5, vez que as Anotações de Responsabilidade Técnica não foram acopladas ao almanaque eletrônico.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1209/16, da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de 08/09/2016 -, pugnou pela:

- *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2014, bem como do contrato dele decorrente;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Municipal de Santa Rita, responsável pelo citado procedimento, com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- *RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nestes autos nas futuras contratações celebradas pela municipalidade, conferindo estrita observância à Lei 8666/93, notadamente em relação às disposições contidas em seu art. 7º, caput e §2º e art. 51, assim como aos artigos 1º a 3º da Lei nº 6.496/77;*
- *REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À AUDITORIA, para análise da execução contratual, sobremodo à vista do expressivo valor envolvido na presente contratação, caso tal análise já não esteja sendo objeto de processo específico no âmbito desta Corte.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

No escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outros termos, o procedimento licitatório é a personificação dos princípios da impessoalidade/isonomia, da moralidade e da transparência. A sequência de atos administrativos que caracteriza o certame visa dar oportunidade a todos àqueles interessados em firmar contratos com o Poder Público condições equânimes de disputa (isonomia), que, sem privilégios a quem quer que seja (moralidade), resultará, quase sempre, em pactos mais vantajosos para a Administração (eficácia), tudo isso à luz de ampla publicidade das etapas desenvolvidas (transparência), com vista à promoção dos controles externo e social. Não se pode olvidar que o dever de licitar provém dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público.

Superadas as preliminares, passarei a divagar acerca das irregularidades arroladas pela Unidade de Instrução, que considero relevantes para emissão de juízo de valor.

A Unidade de Instrução apontou irregularidades sob as quais não houve qualquer contestação por parte do Executivo de Santa Rita, assim descritas:

1. *Infringência ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93. Cinco dos seis servidores componentes da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Portaria nº 429/2014) são ocupantes de cargos em comissão;*
2. *Ausência de indicação da fonte de recursos destinada à execução do objeto da Concorrência;*
3. *Não anexação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e*

compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO, conforme exigência do art. 16, I e II da LC 101/2000, por se tratar de obra que ultrapassa um exercício financeiro;

4. *Impossibilidade de análise das planilhas componentes do Projeto Básico, das Planilhas da proposta vencedora, do cronograma físico-financeiro, da publicidade do edital, e da publicação do extrato do contrato, pois os mesmos estão ilegíveis.*

Ante a inércia defensiva, as mencionadas inconformidades não de prevalecer, situação fática que provoca mácula ao vertente procedimento, dá azo à aplicação de multa pessoal a autoridade responsável (Sr. Severino Alves Barbosa Filho, homologador) e recomendação a atual Administração municipal no sentido de se evitar a reincidência dos equívocos ora evidenciados.

No que concerne à ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, a Lei Federal nº 6.496/77, em seus arts. 1º e 2º, assim preleciona:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a ART é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.

Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

Quanto à sugestão do Parquet (análise da execução contratual), vale consignar que, por meio do Processo TC nº 8203/16 (relatório DECOP/DICOP nº 389/2016), a Auditoria examinou o andamento das obras, exercício 2015, tendo a peça de instrução inicial identificado grande número de falhas, notadamente, atreladas a serviços não realizados, no valor de R\$ 2.152.074,50, com sugestão de glosa. Saliente-se que, conforme o Perito subscrito do relatório, as obras arroladas são custeadas com recursos próprios, atraindo a plena competência do TCE/PB para fins de julgamento.

Impende esclarecer que não foi encontrado (pesquisa no TRAMITA) qualquer processo que fiscalize os gastos relacionados ao contrato (054/2014) decorrente do certame em crivo incorridos em 2014 (R\$ 6.544.037,64) e em 2016 (R\$ 2.876.069,52). Por este motivo e considerando a instrução preliminar do Processo TC nº 8203/16, entendo apropriada a formalização de processo específico para monitorar a regularidade ou não das despesas aqui referenciadas, exercício 2014 e 2016, caso ainda não exista em tramitação nesta Casa de Contas.

Por fim, o relatório discorrido nos dois parágrafos precedentes (DECOP/DICOP nº 389/2016) veicula que o contrato nº 054/2014, até setembro de 2016, havia sofrido quatro alterações (aditivos), ainda não encaminhados ao Tribunal de Contas da Paraíba para averiguação da regularidade. Portanto, é imperioso assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho para enviar ao TCE/PB os termos aditivos ao contrato nº 054/2014, sob pena de multa e outras cominações legais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13.162/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

-
- julgar *IRREGULAR* a licitação em comento (Concorrência n° 001/2014) e do contrato dele decorrente (Contrato n° 054/2014);
 - aplicar *MULTA PESSOAL* ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita (autoridade homologadora), no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 204,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
 - determinar a formalização de processo específico para análise da execução das obras relacionadas ao Contrato n° 054/2014, exercícios 2014 e 2016, na hipótese de não existir outro(s) feito(s) tramitando no TCE/PB acerca do referido assunto;
 - assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vistas ao envio dos Termos Aditivos (1° ao 4°) ao Contrato n° 054/2014, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de inércia;
 - recomendar a atual gestão municipal no sentido de não mais incorrer nas incorreções avistadas no presente álbum processual eletrônico.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de Outubro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO